

# LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios eventuais/emergenciais no âmbito da política pública de assistência social do município de Itaqui, e dá outras providências.

JARBAS DA SILVA MARTINI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI

- Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais e de benefícios emergenciais, de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 Lei Orgânica de Assistência Social, que disciplina a concessão dos benefícios no âmbito da política pública de assistência social no município de Itaqui.
- Art. 2º Os benefícios eventuais e emergenciais compõem a rede de proteção social básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social em caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º O beneficio eventual/emergencial destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar.

Art. 4º O benefício eventual no âmbito do Município consiste em:

- 1- Auxílio-natalidade;
- 2- Auxílio-funeral;



## GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O benefício emergencial no âmbito do Município consiste em:

- 1- Auxílio-alimentação;
- 2- Auxílio-transporte;
- 3- Auxílio documentação.

Art. 6º São critérios para as concessões dos Benefícios eventuais/emergencial:

 I – Família com renda per capita de até ¼ de salário-mínimo ou ½ salário-mínimo e mediante parecer técnico do (a) Assistente social do Município;

II – Usuários residentes no município;

- III Famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino.
- IV Famílias inscritas no Cadastro Único, com cadastro válido e atualizado nos últimos seis (6) meses, bem como cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
- V Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar ou na falta desse, indivíduo com idade igual ou maior de 18 anos, integrante da composição familiar no Cadastro Único, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso I, deste artigo.
- § 1º Os documentos de que trata o inciso V, deste artigo são os seguintes: RG; CPF; Título de Eleitor; Comprovante de Residência; Comprovante de Renda ou Declaração de autônomo ou renda não comprovada e Número de Identificação Social (NIS).
- § 2º Todo atendimento de benefícios às famílias e indivíduos, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente de um parecer social emitido pelo Assistente Social quando o usuário não atender os critérios que referem o artigo 6º desta lei.
- Art. 7º O alcance do auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:
- I Custeio de 100% de despesas de urna funerária, de velório em capela pública municipal e de sepultamento para famílias com renda per capita de até ¼ de salário-mínimo e para famílias com renda de até ½ salário per capita, mediante parecer técnico de Assistente Social.
- II O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas diretamente pelo órgão gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- III O Serviço Funeral concedido será de acordo com a licitação vigente mediante
  Parecer Social favorável.
- § 1º A família deverá solicitar o auxílio-funeral diretamente na Secretaria Municipal da Assistência Social imediatamente após o falecimento do seu membro, para o encaminhamento das medidas necessárias pela própria Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, dentro das normas legais municipais.

Rua Bento Gonçalves, 335 – Fone: (0xx) 55.3433-2730, Fax: (0xx) 55.3432-1100 - CNPJ 88.120.662-0001-46 CEP: 97650-000 – Itaqui – RS E-mail: gabinete@itaqui.rs.gov.br Site: www.itaqui.rs.gov.br



- § 2º Havendo necessidade de translado, seguirá os mesmos critérios do Art. 6º, item I, II, IV desta Lei.
- Art. 8º A concessão do auxílio-natalidade consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e, bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
  - Art. 9º O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo.
- § 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado a partir do 5º mês de gestação e até 90 dias após o nascimento.
- § 3º O auxílio será concedido uma única vez para cada nascituro, na forma de Kit básico, contendo:
  - 01(uma) Toalha de Banho Infantil;
  - 01(um) Sabonete Neutro Infantil;
  - 01(um) Pagão;
  - 01(um) Par de Meias Infantil;
  - 01(uma) Manta Infantil.
  - 01(uma) Mamadeira;
- § 4º O auxílio-natalidade será concedido às gestantes Inscritas no Cadastro Único e que frequentam os Grupos de Convivência do CRAS.
- Art. 10. A concessão de auxílio emergencial é destinada exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência social.
- § 1º O auxílio emergencial na forma de auxílio-alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme estabelecidos nesta lei.
- § 2º O auxílio-alimentação, no âmbito do município de Itaqui, será concedido na forma de cesta básica pelo período máximo de 6 meses e de acordo com avaliação do profissional técnico de referência das respectivas famílias.
- § 3º A recusa à participação de programas e serviços, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica.



#### GABINETE DO PREFEITO

- Art. 11. O auxílio-transporte municipal é concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.
  - Art. 12. O auxílio documentação constitui-se em:
    - I Segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.
- Parágrafo Único. A concessão do auxílio documentação será fornecida por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.
- Art. 13. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados as políticas sociais de saúde, educação, habitação e demais politicas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Politica de assistência Social, ficando vetado o seu fornecimento.
- Art. 14. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.
- Art. 15. O Município de Itaqui deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.
  - Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Itaqui:
- I A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais.
- II A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais e Emergenciais.
- III Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios eventuais e Emergenciais.
- Parágrafo Único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços a cada três meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais e Emergenciais.
- Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.
  - Art. 19. Revoga-se a Lei nº 2.147-95, de 13-09-1995.



Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de agosto de 2017.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito